

### DCO0505 - DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE

**Prof. Manoel de Queiroz Pereira Calças** 

- FRESH START
- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**AULA 12/6/2023** 

### Fresh Start

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência <u>e até a sentença que extingue suas obrigações</u>, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

#### Extinção das obrigações do falido.

- I. Pagamento dos créditos (art. 158, I);
- II. O pagamento, após realizado todo o ativo, de mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos créditos quirografários, facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir a referida porcentagem se para isso não tiver sido suficiente a integral liquidação do ativo (art. 158, II). Vale anotar que esse percentual vem se alterando com o tempo. Era 40%, passou para 50% e agora é 25%.
- III. O decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente (art. 158, V).
- IV. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo (art. 158, VI). É a chamada falência frustrada (art. 114-A).
- V. Se com o relatório final, não houver mais ativo para quitação do passivo (art. 156) (art. 158, VI)

### **Fresh Start**

#### Como era:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

*(...)* 

III — o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; (revogado pela Lei nº 14.112, de 2020)

IV — o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei. (revogado pela Lei nº 14.112, de 2020)

#### Como ficou:

V - o decurso do prazo de 3 (três) anos, contado da decretação da falência, ressalvada a utilização dos bens arrecadados anteriormente, que serão destinados à liquidação para a satisfação dos credores habilitados ou com pedido de reserva realizado.

Opção legislativa. Alteração que reflete o objetivo do artigo 75 no sentido de que se deve "fomentar o empreendedorismo" e possibilitar o "retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica", desfazendo o estereótipo de que o objetivo da falência é meramente arrecadar bens para pagamento aos credores.

### Fresh Start

<u>Inspiração em direito comparado</u>. Direito brasileiro, contudo, traz regra objetiva, considerando o corte temporal instituído pela lei. Legislação americana ainda é mais subjetiva e limita algumas hipóteses para concessão da *discharge*.

"Trata-se de inspiração no Banktuptcy Code dos Estados unidos da América, principalmente na figura do discharge, previsto no chapter 7, que regula a extinção das obrigações do falido para que possa, sem entraves, voltar à empreender. Essa exoneração das obrigações depende do preenchimento de alguns requisitos, que incluem os motivos da crise econômico-financeira que levou a empresa à falência, se o empreendedor agiu honestamente e de boa-fé, ou se houve gestão temerária de seu patrimônio, se houve intenção de prejudicar credores, ou de obter vantagens ilícitas e se o devedor colaborou com o juízo falimentar, entre outros aspectos. A lei brasileira, por sua vez, vincula extinção das obrigações ao decurso de certo prazo de tempo — agora reduzido para 3 anos contados da data da decretação da falência. Resta saber se, a reforma legislativa, terá início a uma mudança cultural, que deixe de associar o falido a uma imagem pejorativa, percebendo o insucesso como uma consequência normal da atividade econômica." (CARNIO, Daniel; NASSER DE MELLO, Alexandre. Comentário à Lei de Recuperação Judicial e Falência. Curitiba: Juruá Editora. 2021). Editora. 2021).

## **Chapter 7 Dischargeability Guide**

The chart below provides a basic view into what is dischargeable in a Chapter 7.

#### Non-Dischargeable

- Fraud/Embezzlement
- Domestic Support Obligations i.e. Child Support, Alimony
- Willful and Malicious Injury
- Fines/Restitution
- Personal Injury Awards for DUI
- Divorce Settlements or Divorce Decree\*

#### Maybe Dischargeable

- Student Loans (if an exception applies)
- Taxes (certain situations)
- Lawsuits (depends on the nature of the suit)
- HOA/POA dues\*\*

#### Generally Dischargeable

- Credit Card Debt
- Personal Loans
- Past Due Utility Bills
- Medical Debt
- Mortgages\*\*
- Car loans\*\*

\* Not dischargeable in a Chapter 7, but may be in a Chapter 13
\*\* Debt is discharged, but liens may be retained

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Aplica-se, <u>no que couber</u>, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto no CPC, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.

Quais princípios do CPC são compatíveis com a LRF?

Contagem de prazos em dias corridos. No CPC, a contagem de <u>prazos processuais</u>, estabelecidos em lei ou pelo juiz se dá em dias úteis. (CPC, art. 219, caput e parágrafo único).

Recorribilidade de pronunciamentos via agravo de instrumento. Exceto nas hipóteses previstas na própria LRF. Por exemplo: art. 90 (julgamento de pedido de restituição); art. 100 (improcedência do pedido de falência); art. 135 (julgamento de ação revocatória); art. 154, §6º (rejeição de contas do administrador); 156 (encerramento da falência após o relatório final); art. 159, §5º (extinção das obrigações do falido); dentre outros.

Negócio jurídico processual. A declaração de vontade do devedor será expressa e a dos credores obtida por maioria, na forma da assembleia-geral de credores.

<u>Prioridade estabelecida em lei</u>. Os processos, recursos, procedimentos e a execução de atos e diligências judiciais em que figure como parte empresário individual ou sociedade empresária em regime de recuperação judicial ou extrajudicial ou de falência terão <u>prioridade</u> sobre todos os atos judiciais, salvo o *habeas corpus* e as prioridades estabelecidas em leis especiais.

<u>Compreensão do termo</u>. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis.

Sócios com responsabilidade Ilimitada → sociedade em nome coletivo (CC, art. 1039), comandita simples (CC, art. 1045); comandita por ações (CC, art. 1.090) e empresário individual

<u>Publicação em internet</u>. Ressalvadas as disposições específicas da LRF, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

<u>Ultratividade do Decreto Lei 7.661/45</u>. A LRF <u>não se aplica</u> aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

- ✓ Vedação à concordata suspensiva. Ressalvada, contudo, a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação.
   ✓ Requisição de RJ. A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata. Se deferido o processamento da recuperação judicial, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão inscritos por seu valor original na recuperação judicial, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário.
   ✓ Aplicação da LRF. Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.
- Locação de bens móveis e imóveis. O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa.

<u>Câmaras prestadoras de serviço de compensação e liquidação financeira</u>. O disposto na LRF não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

O produto da realização das garantias prestadas por estes agentes, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Operações compromissadas e com derivativos. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial <u>não afetarão ou suspenderão</u>, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, <u>proibidas</u>, <u>no entanto</u>, <u>medidas que impliquem a redução</u>, <u>sob qualquer forma</u>, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.

- ☐ Compensação. Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.
- □ <u>Sujeição de crédito remanescente</u>. Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

<u>Banco de dados atualizado</u>. Os registros públicos, em parceria com os Tribunais, devem manter banco de dados público e gratuito, disponível na internet, com a relação de todos os devedores falidos ou em recuperação judicial.

<u>Aplicação subsidiária da LRF.</u> Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos na legislação específica (legislação sobre seguros; intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras; instituição do RAET; implementação do SFI)

Operações compromissadas e com derivativos. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial <u>não afetarão ou suspenderão</u>, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, <u>proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento.</u>

- Compensação. Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem.
   Sujeição de crédito remanescente. Se bouver saldo remanescente contra o devedor, será este
- Sujeição de crédito remanescente. Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária.

Concessionárias de serviço público. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão.

<u>Vedação às concessionárias de energia elétrica.</u> O art. 18 da Lei n° 12.767/2012 veda empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica a se submeterem ao regime de recuperação judicial ou extrajudicial, <u>ao menos enquanto durar a concessão</u>. De acordo com a Lei n° 12.767/12, as concessionárias de energia elétrica estão sujeitas a procedimento administrativo de intervenção para adequação do serviço público, mediante intervenção da Aneel (arts. 5° a 15).

<u>Proibidos de requerer a concordata também são proibidos de requerer a RJ.</u> Os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação desta Lei ficam proibidos de requerer recuperação judicial ou extrajudicial.

Regra que se aplica se a instituições financeiras, distribuidoras de TVM, seguradoras, plano de saúde.
Redundância com artigo 2º, II, que já prevê os impedidos de pedir RJ/Falência.
Exceção: empresas que tenham por objeto a exploração de serviços áreas de qualque natureza ou de infraestrutura aeronáutica. Medida tomada de forma casuística, para Varig e Vasp, em grave crise na época.

### Ainda das empresas aéreas:

Em nenhuma hipótese ficará suspenso o exercício de direitos derivados de contratos de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.
Os créditos decorrentes dos contratos acima mencionados não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial ou extrajudicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não se lhes aplicando a ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 desta Lei.
Na hipótese de falência das sociedades de que trata o caput deste artigo, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa relativos a contratos de locação, de arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronaves ou de suas partes.